

6.7.1962

Ely

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº *2.735* 2.735 - PERNAMBUCO

SUSCITANTE : Conselho Permanente de Justiça do Exército
SUSCITADA : Auditoria da Justiça Militar do Estado de Pernambuco

E M E N T A

Para competente a Polícia estadual - Quando não for tipicidade penal

Conflito negativo de jurisdição. Soldados do Exército e elementos da Polícia Estadual. Crime militar. Militar em situação de atividade. Constituição Federal, art. 176.

00513010
01870020
07351000
00000160

A C Ó R D Õ

Exatados estes autos de Conflito de Jurisdição, nº 2.735, de Pernambuco, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, julgar procedente o conflito e competente a Justiça Comum, unânimemente, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Brasília, 6 de julho de 1962

A. C. LAFAYETTE DE ABRADA - PRESIDENTE

A. M. RIBEIRO DA COSTA - RELATOR

6.7.962

Ely

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.735 - PERNAMBUCO

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA

SUSCITANTE: Conselho Permanente de Justiça do Exército

SUSCITADO : Auditoria da Justiça Militar do E. de Pernambuco

00513010
01870020
07352000
00000200R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- O presente conflito negativo de jurisdição é suscitado pelo Conselho Permanente de Justiça do Exército (fls. 62) em face de decisão da Auditoria da Justiça Militar do Estado de Pernambuco (fls. 58) que entendeu ser competente aquêle Conselho e não a Justiça Militar do Estado para o julgamento de crime em que são indiciados soldados* do Exército e elementos da Polícia Militar estadual, nenhum deles em situação de atividade, vale dizer em serviço quando se deu a ocorrência de que se trata.

Opvida, nesta superior instância a Procuradoria Geral, assim se pronuncia (fls. 74), verbis:

"1. O conflito se situou entre a Justiça Militar* Federal e a Justiça Militar Estadual, em Per~~ambu~~

Pernambuco, para processar e julgar criminalmente dois soldados do exército e dois da polícia militar, estes servindo no policiamento ostensivo da cidade, mas não se encontrando nenhum deles em * serviço e tendo-se os fatos passado em local não* sujeito à administração militar.

2. Embora esteja caracterizado o conflito é de observar-se inexistir, na hipótese, crime militar, eis que não é considerado militar o miliciano lotado em repartição civil. Logo, a competência não é de nenhuma dos órgãos conflitantes, mas da Justiça comum."- - - - -

É o relatório.

V O T O

A decisão do Conselho Permanente eluci
da (fls. 67), verbis:

" Nesta cidade do Recife, no dia 23 de a
gosto do ano próximo findo, na Rua do Apolo, zona
de meretrício, ocorreu atrito entre os soldados *
do Exército Antonio Santos e Lucinaldo de Araujo-

Frazão, ambos do 1.º R. I e uma dupla policial, co-
gnominada " Cosme e Damião ".

Do atrite resultou lesão nos dois polí-
ciais Luiz Rodrigues Pinheiro e Antonio Severino da
Silva. O episódio delituoso ocorreu entre militares
das Forças Armadas e soldados da Polícia, em lugar
não sujeito à administração militar.

Consoante há decidido a jurisprudência*
alentada do S.T.M., soldado de polícia não conside-
rado militar para os efeitos penalógicos contidos
no elenco das situações fixadas no art.6º do Cód-
igo Penal Militar.

SÃO reservas do Exército como são os ci-
vis em idades mobilisáveis.

Em face dessa realidade jurídica que se
desenha no I.P.M., o então Dr. Promotor 1º Substi-
tuto em exercício arguiu a declinatoria fori indie-
cando a incompetência da Justiça Militar Federal *
para apreciar os fatos. - - - - -

E acrescenta, a seguir (fls. 68), ver-

bis:

" O Conselho unânimemente entende que o *
caso sub-judice não é o previsto no art. 6º, nº II,
alínea g, do Código Penal Militar.

Integrante de Polícia Estadual só é con-
siderado militar para ação penalógica de nossa lei
penal militar quando incorporado às Forças Armadas.

CONF/JURISD/No 2.735

-4-

Diz o art. 176 da Constituição:

" As Forças Armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade *suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei."

Não se inseriu na sigla do artigo da Carta Magna membro da Polícia Estadual.

Se os milicianos das Polícias Estaduais não são considerados militares em atividade, impossível situá-los na hipótese do art. 69, inciso II, letra, a do C.P.M." - - - - -

Face a êsses elementos elucidativos não há, realmente cogitar da caracterização de crime de natureza militar, ex-vi do disposto no art. 69, no II, letra A, do Código Penal Militar, segundo o qual constitui crime militar da competência dos tribunais militares, o praticado por militar em situação de atividade, contra militar na mesma situação.

Presupõe a lei duas condições vinculativas da tipicidade penal militar: a) que o agente do delito seja militar em situação de atividade, ou assem-

assemelhado, vale dizer, um potencial ativo, não integrante da reserva, conquanto não em serviço; b) que o ofendido seja igualmente militar na mesma situação, ou assemelhado.

No caso, os ofendidos são militares, praças do Exército, na situação de que cuida aquele inciso * legal. Já os elementos indiciados da Polícia do Estado * não são militares nessa acepção legal, pois servem á disposição de autoridades civis, para fins também de natureza civil: manutenção da ordem, serviço policial preventivo, etc.

O entendimento aceito, a respeito, tem sido este, sem discrepância, estabelecendo-se, a distinção que atrás decorre do texto constitucional (art. 176), sobre só ser considerado militar o elemento integrante das Polícias estaduais quando estas forem incorporadas ás Forças Armadas.

Nesta conformidade, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, julgo procedente o conflito* e competente a Justiça Comum, a esta remetendo-se os presentes autos para os efeitos legais.

6.7.62
TJP

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.735 - PERNAMBUCO.

SUSCITANTE:- Conselho Permanente de Justiça do Exército.

SUSCITADA:- Auditoria da Justiça Militar do Estado de Pernambuco.

INTERESSADOS:- Antonio Santos e Lucinaldo de Araujo Frazão.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECERAM DO CONFLITO E DERAM PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrade.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Cunha Mello (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Barros Barreto), Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Candido Motta, Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR GERAL00513010
01870020
07354000
00000470